



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

**PARECER Nº** 109/2018-SEI-DREI/SEMPE  
**PROCESSO Nº** 52700.106034/2018-51  
**INTERESSADO:** JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP  
**ASSUNTO:** Recurso ao Ministro interposto pela sociedade MIXMETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS DA MODA EIRELI contra a decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo (MIXX METAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI).

I. Nome Empresarial – Não Colidência: Não são suscetíveis de proteção ou exclusividade os nomes empresariais formados por expressões comuns, de uso generalizado ou vulgar, do vernáculo nacional ou estrangeiro.

II. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhor Consultor Jurídico,

1. Versa o presente processo sobre Recurso ao Ministro interposto pela sociedade empresária MIXMETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS DA MODA EIRELI, contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que deliberou pelo não provimento do Recurso ao Plenário nº 990108/17-0, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida.

2. Originou o presente processo com Recurso ao Plenário apresentado pela empresa MIXMETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS DA MODA EIRELI, em face de decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa MIXX METAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Devidamente notificada a empresa recorrida não apresentou as contrarrazões (fls. 45 a 47 do Recurso ao Plenário - 0412389).

4. A Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 89/2018 (fls. 52 a 57 do Recurso ao Plenário - 0412389), entendeu que:

(...)

7 - Neste caso, a MIXMETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS DA MODA EIRELI pretende provimento de seu recurso para o cancelamento do ato de constituição de MIXX METAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, porque as denominações seriam semelhantes.

8 - Sem embargo, constato que os núcleos das denominações das sociedades interessadas são compostos por expressões fantasia e denominações genéricas de atividade, não suscetíveis de exclusividade segundo o art. 9º, alíneas 'a' e 'c', acima transcrito, o que submete a análise da colidência ao cotejo das denominações por inteiro, conforme disposto no art. 8º, II, alínea

'a', também acima transcrito.

9 - O núcleo da denominação da recorrente é composto pela expressão "MIXMETAIS", e da recorrida "MIXX METAIS" expressão fantasia semelhantes pela homofonia.

10 - Neste sentido, noto que os elementos acrescidos aos núcleos das denominações as individualizam, visto que a recorrente "Indústria e Comércio de Acessórios da Moda Eireli" difere da recorrida. "Comércio e Serviços Eireli", não apresentando semelhança capaz de gerar confusão, conforme previsto no artigo 6º, §1º, também acima transcrito.

11 - Analisando as atividades econômicas desenvolvidas, verifico também que a recorrente e a recorrida não atuam em ramos afins, conforme objeto social disposto na ficha cadastral das interessadas:

**a recorrente:** *"Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção curtimento e outras preparações de couro."*

**a recorrida:** *"Comércio atacadista de ferragens e ferramentas; comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; Comércio varejista de artigos de joalheria; Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos; Comércio varejista de ferragens e ferramentas."*

12 - Posto isso, não reconheço a semelhança das denominações sociais, considerando que os núcleos não são suscetíveis de exclusividade, ademais analisando os nomes empresariais completos, foi possível constatar a existência de outros elementos diferenciais nas razões sociais, salientando ainda que as empresas atuam em ramos distintos. Por isso, as denominações podem coexistir perfeitamente, pois não apresentam risco de provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

13 - Por fim, opino no sentido de **negar provimento ao recurso protocolado**.

5. O Vogal Relator, opinou pelo não provimento ao recurso, acompanhando o Parecer da Procuradoria (fl. 62 do Recurso ao Plenário - 0412389).

6. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 28 de fevereiro de 2018, deliberou pelo não provimento do recurso nos termos do voto do Vogal Relator, conforme posicionamento da Procuradoria (fl. 67 do Recurso ao Plenário - 0412389).

7. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpôs, tempestivamente, recurso a esta instância superior<sup>[1]</sup>.

8. Devidamente notificada a empresa recorrida não apresentou as contrarrazões.

9. Notificada a se manifestar a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, por meio do Parecer CJ/JUCESP 1034/2018, reiterou os termos do parecer Parecer CJ/JUCESP nº 89/2018 (fl. 30 do Recurso ao Ministro - 0412387).

10. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.

11. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

12. Assim, importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º, inciso II, alínea "a" c/c art. 9º, alínea "c" que dispõe:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art.9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar;

13. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

14. No caso concreto, comparando-se os nomes:

MIXMETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS DA MODA EIRELI

e

MIXX METAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

Temos que:

a) não são iguais, por não serem homógrafos;

b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

15. Dessa forma, aplica-se a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea "a" c/c art. 9º, alínea "c" da Instrução Normativa mencionada, vez que a expressão incomum "MIX"<sup>[2]</sup> e a expressão comum "METAIS"<sup>[3]</sup>, integrantes dos nomes empresariais da recorrente e recorrida, respectivamente, são de uso generalizado ou comum, não podendo ser tomado como exclusivo. Portanto, podem as denominações coexistir perfeitamente.

16. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, onde se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

17. Portanto, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, concluímos pela inexistência de identidade ou semelhança nas expressões de fantasia comuns dos

nomes empresariais em questão, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação das sociedades, motivo pelo qual, somos pelo CONHECIMENTO do recurso e por seu NÃO PROVIMENTO, mantida, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.

18. De ordem. Encaminhe-se os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para análise e manifestação, com posterior devolução a este Departamento.

19. Anexos:

- a) Recurso ao Ministro 99021/18-1 (SEI nº 0412387) ;
- b) Recurso ao Plenário 990108/17-0 (SEI nº 0412389); e
- c) Análise Preliminar (SEI nº 0436430).

*(assinado eletronicamente)*  
Jesuína Arruda Diniz Queiroz  
Coordenadora-Geral Substituta  
DREI/SEMPE/MDIC

---

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. (Lei nº 8.934, de 1994).

A recorrente foi notificada, via AR, em 25/04/2018 (fl. 76 do Recurso ao Plenário - 0412389) e interpôs o recurso em 08/05/2018 (fl. 2 do Recurso ao Ministro - 0412387), estando portanto tempestivo.

[2] **Mix**: mistura. (Fonte: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-ingles/busca/ingles-portugues-moderno/mix/>)

[3] **Metais**: Grupo da tabela periódica. (Fonte: <https://www.dicionarioinformal.com.br/metais/>)



Documento assinado eletronicamente por **JESUÍNA ARRUDA DINIZ QUEIROZ, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 26/10/2018, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0436471** e o código CRC **5E847007**.